Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 443/2025

Autor(a): Vera. Samanda

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 443/2025. Proposição que institui a Comenda "Mestre Lucarino". MANEJO DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ESPÉCIE NORMATIVA EM DESACORDO COM O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. ERRO GROSSEIRO. VIOLAÇÃO DO INCISO VI DO ART. 176 DO RICMN. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INSTITUIÇÃO DE COMENDA. MEIO ADEQUADO. PROJETO DE RESOLUÇÃO. PARECER PELA REJEIÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 443/2025, de autoria da Vera. Samanda, que institui a Comenda "Mestre Lucarino".

Em sua justificativa de fls. 04/05, a autora da proposta afirmou que a escolha do nome da Comenda de "Mestre Lucarino" é uma homenagem ao renomado artista Lucarino Roberto de Souza, nascido no bairro das Rocas, que dedicou sua vida à arte

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

do samba. Afirmou que a instituição da comenda contribuirá para a promoção de políticas públicas mais inclusivas e para o fortalecimento da memória cultural do nosso povo, estimulando o orgulho da nossa história e o respeito às raízes culturais que moldam a identidade natalense.

À fl. 07, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em norma com matéria semelhante.

Por meio do despacho de fl. 08, este Parlamentar, na condição de Presidente da Comissão de Justiça, avocou a relatoria do projeto, na forma que autoriza o inciso IV do art. 56 do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Como relatado, a proposição institui a Comenda "Mestre Lucarino", destinada a homenagear os cantores e cantoras de samba, escolas de samba, componentes de escolas de samba, grupos de samba, fazedores da cultura do samba, que se destacaram e se destacam no exercício das suas atividades, consoante art. 1º, *caput* e §1º do projeto.

O §2º do art. 1º menciona que a comenda poderá ser concedida *"post mortem"*, na seguinte ordem: cônjuge, descendente, ascendente e irmãos. O art. 2º disciplina que a honraria é de competência da Câmara Municipal de Natal.

Por sua vez, o art. 3º dispõe que a comenda será entregue em sessão solene a ser realizada, preferencialmente, no dia 02 de dezembro. Já o art. 4º prevê que os

homenageados serão agraciados com diploma e uma medalha na forma estabelecida pelo Poder Legislativo Municipal.

Impende registrar que neste momento não cabe a este Relator tecer considerações acerca do mérito da medida legislativa, que reputo de relevante monta, mas sim analisar se a proposição possui viabilidade jurídica.

De logo, antecipo, que o presente projeto não preenche o requisito formal de constitucionalidade indispensável a sua admissibilidade.

Segundo ensina o Prof. Canotilho[1], no aspecto formal se avalia os pressupostos da proposição, especialmente a adequação de sua forma e produção, apontando, por exemplo, eventuais ***vícios de procedimento, competência e iniciativa***.

Me atenho ao aspecto do procedimento, por ser aqui que reside o indigitado vício.

O texto do projeto não dá margem a dúvidas de que a Comenda "Mestre Lucarino" é instituída no âmbito do Poder Legislativo Municipal, tanto que o art. 2º da proposição menciona que a *"honraria é de competência da Câmara Municipal de Natal"*, o que é corroborado pelo art. 4º, quando afirma que os homenageados receberão diploma e medalha na forma estabelecida pelo *"Poder Legislativo Municipal."*

Nesse contexto, observo que a vereadora autora da proposição a se utilizar da espécie normativa – Projeto de Lei Ordinária – incorreu em verdadeiro ***erro grosseiro***, porquanto ser este o instrumento legislativo inadequado para criação de honrarias.

O Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe, claramente, em seu inciso VI do art. 176, que a instituição de comendas deve ocorrer por meio de Projeto

[1] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. – 7. ed. – Coimbra: Almedina, 2003. p. 959.

de Resolução, regra que não foi observada pela autora da proposta. Vejamos o que diz o dispositivo:

> *"Art. 176.* ***Constituem matéria de projeto de resolução****, entre outras:*
>
> *.....*
>
> ***VI – criação*** *e regulamentação* ***de comendas*** *e honrarias.*
>
> *(...)." (Grifei)*

Cumpre consignar que o Projeto de Lei Ordinária reveste-se de natureza normativa residual, na medida em que se destina a disciplinar matérias para as quais não se exige, de forma expressa, a observância de instrumentos legislativos específicos, tais como o Projeto de Lei Complementar, Projeto de Decreto Legislativo ou o Projeto de Resolução. Em outras palavras, o Projeto de Lei Ordinária ocupa, por exclusão, o espaço normativo não reservado a essas espécies legislativas, motivo pelo qual se afigura inadequada à hipótese em tela, haja vista que a criação de comenda, consoante disposição regimental, reclama a formalização mediante Projeto de Resolução, e não por intermédio de Projeto de Lei Ordinária.

À luz desse regramento legal, constata-se que a espécie normativa manejada pela edil – Projeto de Lei Ordinária – configura ***erro grosseiro*** *não se mostrando adequada a pretensão almejada, desrespeitando, assim, as normais legais insertas em nosso regimento, especialmente, o inciso VI do art. 176, configurando a situação dos autos vício formal, por violação ao requisito procedimental.*

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opina** este Relator pela **rejeição** da proposta legislativa, ante a sua inconstitucionalidade formal.

É como voto.

Natal/RN, 04 de setembro de 2025.



ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB

Presidente da Comissão de Legislação,

Justiça e Redação Final

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br